



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.003565/2010-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.241 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARCUS GOMES BASTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Redatora Designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.313/324) contra decisão de primeira instância (fls.300/307), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 16/23), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

| | |
|---|------------------|
| Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício) | 8.926,44 |
| Multa de Ofício (passível de redução) | 6.694,83 |
| Juros de Mora (calculado até 29/10/2010) | 2.291,41 |
| Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora) | 0,00 |
| Multa de Mora (não passível de redução) | 0,00 |
| Juros e Mora (calculado até 29/10/2010) | 0,00 |
| Total do Crédito Tributário | 17.912,68 |

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com/sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com/sem vínculo empregatício, relativos ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Fonte Pagadora: Prefeitura de Juiz de Fora (CNPJ: 18.338.178/0001-02). Valor: R\$ 4.562,78. IRRF: R\$ 729,57.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 30.550,00. Falta de comprovação do efetivo desembolso de tais quantias.

A ciência do lançamento ocorreu em 27/10/2010 (fls. 142) e, em 19/11/2010, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/15, descrevendo os termos da notificação.

Informa que desconhece o rendimento supostamente recebido da Prefeitura de Juiz de Fora e que os rendimentos efetivamente recebidos foram apresentados em sua declaração de ajuste anual. Acredita que houve erro no preenchimento da DIRF por parte da Prefeitura

Afirma que apresentou os documentos solicitados no termo de intimação fiscal, não tendo sido intimado para prestar qualquer esclarecimento quanto aos rendimentos supostamente recebidos da Prefeitura, o que entende configurar hipótese de nulidade por cerceamento de defesa. Entende que não foi lavrado Termo de intimação nos moldes dos artigos 927/928 do RIR.

Relata que solicitou esclarecimentos à Prefeitura quanto ao suposto recebimento dos rendimentos, bem como o cancelamento da DIRF, não tendo mais o que ser feito, face a impossibilidade de produção de prova negativa. Requer expedição de ofício a Prefeitura para esclarecimento do ocorrido.

Discorda da glosa de despesas médicas, afirmando que houve a comprovação da efetividade dos serviços prestados pela emissão dos recibos e das declarações firmas pelos profissionais médicos. Alega que as despesas são próprias e de dependente. Cita o Regulamento do Imposto de Renda para fundamentar suas deduções de despesa médicas.

Entende impossível a exigência de comprovação do efetivo pagamento, discordando da comprovação apenas por cheques ou transferências bancárias.

Afirma que, diante dos recibos apresentados, compete ao fisco o ônus de desconstituir as provas. Cita o código civil na parte de quitação, alegando ser o recibo o principal meio de quitação de qualquer dívida. Transcreve acórdão do conselho de contribuintes para respaldar seu entendimento.

Requer o cancelamento da presente notificação.

Em razão do alegado pelo contribuinte em sua impugnação, que sugere erro nas informações prestadas em DIRF, foi solicitada diligência a (fls. 281/282) Prefeitura de Juiz de Fora (CNPJ: 18.338.178/000102) para informar e comprovar com documentos hábeis se foram pagos rendimentos ao contribuinte durante o ano calendário de 2007, discriminado a natureza dos rendimentos, o valor e o IRRF, se existente.

Em resposta, a Prefeitura anexa vários documentos e confirma, em ofício, que o contribuinte prestou serviços como médico autônomo aos hospitais conveniados, tendo recebido valor líquido de R\$ 3.833,21 e IRRF 729,57

Devidamente intimado do resultado da diligência (fls. 297/298), em 10/09/2014, o contribuinte não se manifestou.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura da notificação, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi notificado em 24/12/2014 (fl.311); Recurso Voluntário protocolado em 21/01/2015 (fl.313), assinado por procurador legalmente constituído(fl.325).

Em sua peça de resistência, faz o recorrente um breve relato dos fatos. Em razões preliminares, o recorrente aduz que ajuizou ação anulatória, face a três notificações de lançamento, lançadas também em virtude da glosa de valores relativos à dedução médica de exercícios anteriores ao ora exigidos, obtendo sucesso em seu pleito. Registro, por relevante, que não se trata de preliminar, mas sim de requerimento de aplicação de julgado que não corresponde ao exercício ora exigido e portanto não vincula esta decisão.

No mérito aduz que os recibos juntados são documentos suficientes para comprovar o pagamento das despesas médicas, ainda mais acompanhadas de declarações e outros elementos de prova.

No caso ora em exame, o contribuinte juntou recibos, bem como declarações dos profissionais envolvidos, que declararam ter realizado o serviço, não só no contribuinte, bem como em sua dependente Maria Regina Amaral Bastos, além da ficha ou relatório clínico e Contrato de Prestação de Serviço. Assim, entende este relator que os documentos juntados são hábeis para comprovar as despesas médicas pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual.

Com relação a Omissão de Rendimentos, o recorrente carrou aos autos, à fl.335, um "DARF", provando o recolhimento relativo aos rendimentos do trabalho recebidos da Prefeitura de Juiz de Fora, não sendo a omissão de rendimento objeto do presente recurso.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento ao Recurso, julgando improcedente a ação fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora Designada

Com a devida vênia, divirjo do conselheiro relator.

Do exame dos autos, constata-se, como consignado na decisão de piso, que o recorrente não juntou provas quanto ao efetivo pagamento das despesas médicas declaradas. Nesse sentido, entendo que as declarações, relatórios e fichas emitidos pelos prestadores dos serviços não se revelam hábeis a fazer a prova exigida.

O artigo 73, *caput* e § 1º, do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificção, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificção, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº 9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE
RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE
PROVA PELO FISCO.*

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificção, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos

prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado.

É certo que inexistente qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos. Registre-se que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter menos informações que o recibo, é aceita como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.***

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

O Código Civil também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários**.*

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las**.*

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

Assim, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso, sendo de se manter a glosa das despesas médicas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez